



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2024955 - DF (2021/0362447-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS CARLOS FILHO LTDA
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374
MARCELO VIANA BARRETO - DF041957
JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245
MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : GAMA BARRA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961
LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA - AM003492

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE LEILÃO E DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM, OS QUAIS DEIXARAM DE SER ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, na qual a parte executada, após publicado o edital de leilão, impugnou o valor da avaliação do imóvel penhorado e requereu nova avaliação do referido bem. O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de nova avaliação, por entender que, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, a impugnação da avaliação somente poderia ser feita pelo executado até antes da publicação do edital de leilão. Interposto Agravo de Instrumento, nas respectivas razões recursais a parte executada sustentou que, "se a dívida é atualizada, resta claro que o imóvel também deve ser reavaliado ou ter sua atualização, não havendo, pois, falar-se em preclusão". O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, para determinar que o Juízo singular promova os atos necessários à anulação do leilão levado a efeito e à realização de nova avaliação do bem gravado com cláusula de garantia, antes de determinar nova publicação de edital de leilão. Opostos Embargos Declaratórios, pela arrematante e pela exequente, em 2º Grau, a arrematante, nos primeiros Declaratórios, apontou suposta omissão relacionada ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, tais

Declaratórios foram rejeitados. Opostos novos Embargos Declaratórios, pela arrematante, restaram eles igualmente rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele a arrematante apontou violação aos arts. 128, 286, 460 e 535 do CPC/73 e 13, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade dos acórdãos recorridos, por supostos vícios de omissão e contradição, e, além disso, a ocorrência de julgamento **extra petita**, o descabimento da impugnação da avaliação do bem penhorado após a publicação de edital de leilão e a impossibilidade de reavaliação **ex officio** do referido bem. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos arestos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi arguida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 317 do STF" (STJ, EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 23/08/2004). É firme o entendimento desta Corte, outrossim, no sentido de que "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Não tendo o acórdão hostilizado expendido juízo de valor sobre os arts. 128, 286 e 480 do CPC/73, relacionados à tese de julgamento **extra petita**, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

VI. Com relação à alegada violação e interpretação divergente do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, o Recurso Especial não deve ser conhecido, porquanto as respectivas razões recursais estão dissociadas dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido, os quais deixaram de ser especificamente impugnados: "Ora, se entre data da avaliação do imóvel e a data do leilão transcorreram mais de cinco anos, o que, inclusive, levou à atualização da dívida, é de todo recomendável que se proceda também à atualização do valor do imóvel para se evitar violação ao princípio isonômico, ao princípio do enriquecimento ilícito e ao princípio da menor onerosidade". Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto recorrido, os quais não foram especificamente impugnados. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.955 - DF (2021/0362447-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, aviado por ADMINISTRADORA DE BENS CARLOS FILHO LTDA, contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, tão somente no tocante à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, não conhecendo do Especial, quanto ao mais, pela incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 e 284 do STF.

Inconformada, a arrematante, ora agravante, sustenta que:

"3. - Não obstante os fundamentos expendidos na r. decisão agravada, abaixo será demonstrada a necessidade de que ela seja reformada, tendo em vista:

i) a devida demonstração da existência de omissão no v. acórdão recorrido a configurar a ofensa ao art. 535 e 458 do CPC/73 (art. 1.022 e 489 do CPC/2015);

ii) a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à violação ao art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/2015), diante da desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento do julgamento **extra petita**;

iii) a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF no que concerne à violação ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, ante a devida impugnação dos fundamentos constantes do v. acórdão recorrido.

III. – DAS RAZÕES DETERMINANTES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

(i) Da devida demonstração da existência de omissão no v. acórdão recorrido a configurar a ofensa ao art. 535 e 458 do CPC/73 (art. 1.022 e 489 do CPC/2015)

4. - Inicialmente, a r. decisão agravada se fundamenta na suposta ausência de violação ao art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), ao argumento de que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, tendo apreciado, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, senão vejamos:

(...)

5. - Ocorre que, nas razões do Recurso Especial, a agravante demonstrou devidamente que em que pese tenha havido o prequestionamento de todas as normas violadas (seja pelo enfrentamento explícito e nominativo dos dispositivos legais suscitados no Agravo de Instrumento, seja através do debate dos fundamentos legais por ele aduzidos), o v. acórdão recorrido olvidou-se de oferecer uma prestação jurisdicional suficientemente completa.

6. - Isso porque a agravante, quando da apresentação de contraminuta ao Agravo de Instrumento interposto pela agravada, suscitou os seguintes

pontos a serem apreciados pela Colenda 8ª Turma do TRF da 1ª Região:

- (i) a impossibilidade de impugnação da avaliação do bem penhorado **após a publicação de edital de leilão**, sob pena de ofensa ao artigo 13, § 1º, da Lei de Execução Fiscal;
- (ii) a impossibilidade de reavaliação **ex officio**;
- (iii) a inexistência de enriquecimento ilícito pela agravante;
- (iv) a existência de julgamento **extra petita** na r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso, em violação os artigos 128, 286 e 460 do CPC/73 (arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC/2015).

7. - Todavia, a 8ª Turma do TRF 1ª Região limitou-se a se pronunciar quanto (i) à impossibilidade de impugnação da avaliação do bem penhorado após a publicação de edital de leilão, sob pena de violação ao artigo 13, § 1º da Lei de Execução Fiscal; (ii) à impossibilidade de reavaliação **ex officio**; e (iii) à inexistência de enriquecimento ilícito pela agravante.

O que se vislumbra é que, em momento algum, restou apreciada a questão da existência de julgamento extra petita, violando os artigos 128, 286 e 460 do CPC/73 (arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC/2015), malgrado tenha a agravante destinado tópico próprio para tratar sobre a matéria.

8. - Ora, não há dúvidas que, **ao proceder dessa forma, o v. acórdão deixou de apreciar questão essencial ao deslinde da controvérsia**, o que ensejou a oposição de sucessivos Embargos de Declaração pela agravante por evidente omissão ocasionada no julgamento do Agravo de Instrumento, tendo sido requerido expressamente o pronunciamento do E. TRF 1ª Região acerca da referida matéria.

9. - Ocorre que, a par de ter demonstrado a necessidade de que fosse sanada a omissão do v. acórdão recorrido, o E. TRF1ª Região **optou apenas por silenciar-se a respeito do nítido direito alegado**, nos seguintes termos:

(...)

10. - Assim, **o v. acórdão, mesmo instado a se manifestar diante da oposição de Embargos de Declaração, nada declara para justificar a não apreciação da questão referente à existência de julgamento extra petita**, violando não só os artigos 128, 286 e 460 do CPC/73 (arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC/2015), mas também o artigo 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015).

11. - Com efeito, o v. acórdão recorrido sequer aprecia o tema da controvérsia, limitando-se a afirmar que, conforme entendimento desse E. STJ, – 'o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes e/ou embasamentos legais/constitucionais pertinentes ao tema em questão. Com efeito, fundamentado o **decisum** com a argumentação que entenda cabível à solução da lide, dá-se a consumação do ofício jurisdicional' –.

12. - Todavia, como é cediço, o julgador não pode se furtar de apreciar

questão relevante ao julgamento da lide, haja vista que ainda que não lhe seja exigível a apreciação de todos os argumentos suscitados pelas partes, **não pode se eximir de enfrentar matéria importante para o deslinde da controvérsia, devendo, ao menos, rebatê-la fundamentadamente.**

13. - Exatamente nesse sentido, é o entendimento desse E. STJ tanto sob a égide do CPC/73 quanto com a entrada em vigor do novo diploma processual (CPC/2015). Confira-se:

(...)

14. - Nessa mesma linha se dá o disposto nos diplomas processuais (tanto o CPC/73 quanto o CPC/2015), os quais, ao preverem os casos em que há omissão, disciplinam que:

(...)

15. - O art. 489, § 1º, a que faz remissão o art. 1.022, parágrafo único, estabelece que:

(...)

16. - A previsão acerca dos requisitos essenciais da sentença no CPC/73 se dava no art. 458, **in verbis**:

(...)

17. - Assim sendo, não há como evadir-se à conclusão de que o E. TRF 1ª Região privou a agravante do direito de obter o esclarecimento das omissões deixadas pelo v. acórdão recorrido, conforme preceituado no art. 535 e 458 do CPC/73 (art. 1.022 e 489 do CPC/2015).

18. - Com a devida vênia, afigura-se nítida a negativa de prestação jurisdicional tendo em vista que a agravante opôs sucessivos Embargos de Declaração pleiteando o esclarecimento da decisão, os quais restaram infrutíferos, perpetuando a omissão ocorrida no julgamento do Agravo de Instrumento.

19. - **De fato, é forçosa a conclusão de que o exame da alegação trazida nos Embargos Declaratórios opostos pela agravante era pressuposto de completude do v. acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento**, especialmente em razão de que, consoante leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

(...)

20. - Assim, ao contrário do que aduz a r. decisão agravada, **o v. acórdão recorrido não aprecia fundamentadamente a matéria, porquanto se abstém de analisar questão fundamental ao deslinde da controvérsia, como a existência de julgamento extra petita ao dar provimento ao Agravo de Instrumento da agravada**, em flagrante violação aos artigos 128, 286 e 460 do CPC/73 (arts. 141, 322, 324 e 492 do CPC/2015).

21. - Dessa forma, resta claro que o presente Agravo deve ser provido, reformando-se a r. decisão agravada e prosseguindo-se no julgamento do Recurso Especial para anular o v. acórdão recorrido, em razão da patente violação ao artigo 535 e 458 do CPC/73 (art. 1.022 e 489 do CPC), sendo determinado ao E. TRF 1ª Região que produza um novo julgamento, com o enfrentamento integral das matérias debatidas na lide.

(ii) Da não incidência da Súmula 7/STJ quanto à violação ao art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/2015) – desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento do julgamento *extra petita*

22. - A r. decisão agravada justifica o não conhecimento, em parte, do Recurso Especial também com relação à ofensa ao art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/2015), sob o fundamento de que o acórdão recorrido entendeu que a executada não estaria impugnando propriamente a avaliação, mas a sua não atualização, de modo que a alteração desse entendimento demandaria reanálise fático probatória, vedada pela Súmula 7/STJ. Confira-se:

(...)

23. - Entretanto, não se verifica qualquer necessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento do julgamento **extra petita**, já que se pode inferir do próprio acórdão recorrido que, a despeito de ter consignado que a agravada interpôs o Agravo de Instrumento em face da decisão que **indeferiu sua impugnação à avaliação do imóvel**, justificou a inaplicabilidade **do § 1º do art. 13 da LEF no suposto fundamento de que se tratava de pedido de atualização do valor da avaliação, e não desta propriamente dita.**

24. - Ou seja, é diante do próprio reconhecimento pelo acórdão recorrido de que a agravada interpôs recurso contra a decisão que indeferiu a impugnação à avaliação que se pode verificar que sua conclusão extrapolou o pedido que lhe foi apresentado, porquanto, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, justificou a ausência de preclusão da pretensão na suposta intenção tão somente de atualização (e não de realização de nova avaliação).

25. - **E para que esta C. Corte reconheça a existência de julgamento extra petita é prescindível qualquer análise fático-probatória, bastando a simples leitura do acórdão recorrido** na medida em que definiu que malgrado a agravada tenha interposto seu recurso em face de decisão que indeferiu a sua – 'impugnação da avaliação de imóvel penhorado' –, essa não estaria buscando a impugnação da avaliação do imóvel penhorado, mas sim a impugnação da desatualização do valor do bem a ser levado a leilão, nos seguintes termos:

(...)

26. - Observe-se do próprio acórdão recorrido é possível inferir que o E. TRF 1ª Região **altera a natureza do pedido realizado pela agravada** a fim de legitimar o afastamento da regra estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, uma vez que transforma a impugnação à avaliação do imóvel em mera alegação de desatualização.

27. - Com efeito, além do próprio acórdão recorrido, é possível verificar das próprias razões do Agravo de Instrumento que a agravada deixou clara sua intenção na realização de **nova avaliação do imóvel**, em descontentamento com a anteriormente realizada:

(...)

28. - Perceba-se que a pretensão da agravada é a reavaliação do imóvel penhorado e não somente a atualização do valor já fixado pelo laudo elaborado nos autos, **inclusive fazendo referência a outros laudos a contestar o valor da avaliação realizada anteriormente**, de modo que autorizar a impugnação extemporânea sob fundamento que não guarda relação com o pedido expresso no recurso ultrapassa os limites objetivos da demanda.

29. - Perceba-se que ao proceder dessa forma, o E. Tribunal **a quo** acabou por decidir de maneira **extra petita**, vez que, em verdade, o que pretende a agravada é exatamente impugnar a avaliação do imóvel após publicado o edital de leilão, em desacordo com a previsão do artigo 13, § 1º, da LEF, conforme, inclusive, restou sedimentado no relatório do v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento.

30. - Verifica-se, portanto, de maneira cristalina, que o v. acórdão recorrido decidiu de maneira **extra petita**, violando o artigo 460, do CPC (art. 492 do CPC/2015), vez que o pedido formulado no Agravo de Instrumento era expressamente no sentido de impugnar a avaliação do imóvel, requerendo sua reavaliação, e não de impugnar a não atualização da avaliação do bem a ser levado a leilão, ao contrário do quanto asseverado no v. acórdão embargado. Vejamos o que dispõem os referidos artigos:

(...)

31. - Portanto, ao contrário do que aduz a r. decisão agravada, **não se vislumbra qualquer necessidade de reanálise fático-probatória** para que esta C. Corte reconheça a existência de julgamento **extra petita**, em patente ofensa aos dispositivos legais supracitados.

32. - Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência deste E. STJ, que estabelece que **há julgamento extra petita** quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou **quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir**, como se pode inferir dos julgados abaixo colacionados:

(...)

33. - Ademais, cumpre destacar que não há de se falar em reconhecimento de pedido implícito ou que não traga a precisa fixação do objeto litigioso, tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, como define Luis Rodrigues Wambier:

(...)

34. - Diante do exposto, não há que se falar em incidência da Súmula 7/STJ no que concerne à ofensa ao art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/2015), porquanto **dos próprios fundamentos esposados no acórdão recorrido** se vislumbra que ao alterar a natureza do pedido realizado pela agravada a fim de legitimar o afastamento da regra estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, transformando a impugnação à avaliação do imóvel em mera alegação de desatualização, o E. Tribunal **a quo** ultrapassa os limites

objetivos da demanda, incorrendo em julgamento **extra petita**, em desacordo com o entendimento consolidado neste E. STJ, **mostrando-se desnecessária qualquer reanálise fático-probatória**.

(ii) Da inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF no que concerne à violação ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 – devida impugnação dos fundamentos constantes do v. acórdão recorrido

35. - A r. decisão agravada afirma, ainda, que a agravada, em relação à ofensa ao art. 13, § 1º da LEF, não impugnou o fundamento de que o processo ficou parado por inércia do exequente e do juízo, e não do executado, o que atrairia a suposta incidência das Súmulas 283 e 284/STF, nos seguintes termos:

(...)

36. - Ocorre que, primeiramente, há que se destacar que a agravante **não integra o polo ativo da execução (ou seja, não consiste na parte exequente que supostamente deu causa ao andamento moroso do processo)**, porquanto se trata de terceiro que arrematou o bem alienado na hasta pública realizada nos autos, **não tendo qualquer conhecimento e legitimidade para impugnar suposta culpa da exequente ao não andamento do processo**.

37. - Ademais, **independentemente de quem deu causa ao tempo em que o processo ficou parado**, a suposta desatualização do valor da avaliação não autoriza o julgador a descumprir a expressa previsão contida no art. 13, § 1º da Lei 6.830/80 para, de forma nitidamente extemporânea, anular o leilão já realizado a pretexto de atualizar valores não impugnados tempestivamente pela agravada.

38. - Nesse sentido, demonstrou a agravante que, em nítida dissonância aos precedentes desta C. Corte, no presente caso, como se pode inferir do próprio acórdão recorrido, a nulidade da hasta pública não se deu com fundamento em suposta dúvida fundada quanto à avaliação e tampouco quanto à existência de divergência entre as avaliações.

39. - A C. Oitava Turma do TRF 1ª Região fundamentou o provimento do Agravo de Instrumento no fato de que **a agravada não estaria impugnando a avaliação do bem, mas tão somente a ausência de atualização do valor fixado no laudo e, diante disso, permitiu que a impugnação fosse realizada após a publicação do edital de leilão, afastando, portanto, a aplicação do artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80**.

Confira-se:

(...)

40. - Ou seja, o presente caso não se enquadra nas hipóteses em que este E. STJ admite a impugnação da avaliação após a publicação do edital (dúvida fundada ou divergência entre avaliações), de modo que inexistente qualquer hipótese autorizadora do afastamento da regra contida no dispositivo legal.

41. - Isso porque, ausente a dúvida fundada ou a divergência entre

avaliações, ainda que se impugne a não atualização da avaliação do imóvel, **essa impugnação somente pode ser realizada até a data da publicação do edital de leilão**, nos termos do artigo 13, § 1º, da LEF, **in verbis**:

(...)

42. - E não poderia ser diferente, uma vez que a impugnação à ausência de atualização, em verdade, representa nada mais que uma discordância da agravada com a própria avaliação à época do leilão, o que deveria ter sido impugnado, portanto, no momento em que se teve ciência da designação da hasta pública (vinte dias antes da publicação do edital) e não após essa data, em contrariedade ao que determina o referido dispositivo legal.

43. - Com efeito, a negligência da agravada consistente na não apresentação da impugnação ao laudo de avaliação no momento oportuno acabou gerando graves prejuízos ao terceiro arrematante, uma vez que somente obteve êxito em sua empreitada após definitivamente realizada a alienação do imóvel.

44. - Nesse sentido, o Código de Processo Civil, tanto na redação do art. 694 do diploma de 1973, quanto na do art. 903 do CPC/2015, estabelece que 'assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, **a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável**':

(...)

45. - Dessa forma, o v. acórdão recorrido, ao admitir a impugnação realizada extemporaneamente **e em prejuízo do terceiro arrematante**, relativiza dispositivo expresso de lei específica que determina que a impugnação à avaliação do imóvel apenas poderá ser realizada até a data da publicação do edital (abrindo exceção não reconhecida por esta C. Corte), dando margem à possibilidade de fraude ao leilão ou de atraso na arrematação do bem.

46. - A ausência de subsunção do acórdão recorrido ao que dispõe a jurisprudência deste E. STJ demonstra, portanto, a inexistência de qualquer hipótese autorizadora do afastamento da norma legal, porquanto a possibilidade de impugnação do laudo de avaliação (seja para se opor em face do valor ou de eventual desatualização) demanda a sua realização em momento oportuno, qual seja, **antes da publicação do edital do leilão**, nos termos do artigo 13, § 1º da LEF.

47. - E é nesse sentido – contrário ao que restou decidido pelo Tribunal **a quo** – que se consolidou o entendimento deste E. STJ, senão vejamos:

(...)

48. - Perceba-se que o primeiro julgado supracitado trata exatamente de desatualização do valor do imóvel, na qual restou consignada a extemporaneidade da impugnação apresentada após a publicação do edital de leilão, em inobservância ao prazo fixado no art. 13, § 1º da Lei 6.830/80.

49. - A fim de se retirar eventual dúvida quanto à total similitude do precedente com o ora analisado – sem prejuízo do devido cotejo analítico realizado no Recurso Especial – **mostra-se pertinente destacar trecho**

do inteiro teor do referido acórdão, que demonstra expressamente a impossibilidade de se impugnar a avaliação após a publicação do edital do leilão, ainda que tal impugnação diga respeito à desatualização do valor do imóvel:

(...)

50. - Desse modo, não restam dúvidas de que a determinação legal deve ser mantida incólume, vez que tem como objetivo justamente impedir que alegações temerárias, de caráter eminentemente protelatório, acarretem obstruções aos atos processuais consistentes da expropriação do bem.

51. - Por fim, cumpre destacar que tendo como certo que o valor de arrematação do bem era superior ao valor de sua avaliação, como reconhecido pelo E. Tribunal **a quo** em trecho transcrito abaixo, não há que se falar em nulidade por preço vil, senão vejamos:

(...)

52. - Isso porque este E. STJ firmou entendimento no sentido de que a configuração do preço vil apenas se dá naqueles casos em que o valor da arrematação não alcançar a metade do valor da atualização do imóvel, conforme julgados abaixo colacionados:

(...)

53. - Dessa forma, o que se verifica é que todos os fundamentos de embasaram o provimento do Agravo de Instrumento pelo acórdão recorrido foram especificamente impugnados pela agravante, não incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284/STF a impedir o regular processamento do Recurso Especial, sobretudo tendo em vista que a agravante sequer integra o polo ativo da execução fiscal, tratando-se de terceiro arrematante e diretamente prejudicado pela patente ofensa legal perpetrada pelo E. Tribunal a quo.

54. - Diante do exposto, imperiosa a reforma da r. decisão agravada para que seja dado integral provimento ao Recurso Especial, porquanto os fundamentos constantes do v. acórdão recorrido foram devidamente impugnados pela agravante, não havendo que se falar em incidência das Súmulas 283 e 284/STF, uma vez que, **independentemente da parte que deu causa à morosidade do processo**, o E. Tribunal **a quo** admitiu exceção não reconhecida pela jurisprudência desta C. Corte a autorizar a impugnação da avaliação do imóvel após a publicação do edital do leilão, em flagrante ofensa ao disposto no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 e **evidente prejuízo ao terceiro arrematante (no caso, a agravante).**

(iv) Da divergência jurisprudencial em face do precedente firmado no julgamento do AgRg no REsp 1.308.619/RS – inaplicabilidade dos óbices impugnados nos tópicos anteriores também com relação à alínea 'c' do art. 105, inciso III, da Constituição Federal

55. - Por fim, a r. decisão agravada afirma que as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional, sob o fundamento de que a

parte recorrente não fez prova da divergência nem logrou demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, conforme trecho abaixo destacado:

(...)

56. - Ocorre que, ao contrário do que consignado na r. decisão agravada, como já demonstrado nos tópicos anteriores, do próprio acórdão recorrido é possível inferir que o E. TRF 1ª Região **alterou a natureza do pedido realizado pela agravada** a fim de legitimar o afastamento da regra estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, transformando a impugnação à avaliação do imóvel em mera alegação de desatualização, cujo reconhecimento não demanda qualquer análise fático probatória a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

57. - Da mesma forma, **inaplicáveis os óbices Súmulas 283 e 284/STF** a impedir o regular processamento do Recurso Especial, visto que todos os fundamentos que embasaram o provimento do Agravo de Instrumento pelo acórdão recorrido foram especificamente impugnados nas razões do Recurso Especial, não integrando a agravante o polo ativo da execução fiscal, não possuindo, portanto, legitimidade para impugnar eventual culpa imputada à exequente, pois se trata de terceiro arrematante e diretamente prejudicado pela patente ofensa legal perpetrada pelo E. Tribunal **a quo**.

58. - Além da ausência de qualquer dos óbices apontados na r. decisão agravada, importante consignar, ainda, que a agravante não só demonstrou minuciosamente a divergência entre o presente caso com o precedente fixado no julgamento do AgRg no REsp 1.308.619/RS em tópico específico, a autorizar o reconhecimento da divergência jurisprudencial, como disponibilizou quadro comparativo dos julgados, senão vejamos.

59. - Nas razões do Recurso Especial, restou demonstrado que o v. acórdão recorrido concluiu que a agravada não estaria impugnando a avaliação do bem, mas tão somente a não atualização desse valor, de modo a permitir que a impugnação fosse realizada após a publicação do edital de leilão, afastando, portanto, a aplicação do artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80:

(...)

60. - Demonstrou-se, contudo, que **a jurisprudência desta C. Corte se consolidou no sentido oposto, de modo que ainda que a impugnação seja referente à desatualização do valor da avaliação, essa deve ser realizada até a publicação do edital do leilão**, nos termos do referido artigo 13, § 1º, da LEF. Confira-se:

(...)

61. - E para que não houvesse qualquer dúvida quanto à similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o v. acórdão paradigma, a agravante realizou o cotejo analítico entre os julgados, mostrando de forma definitiva o cabimento e a necessidade de provimento do presente Recurso Especial (inteiro teor juntado aos autos às fls. 272/282):

(...)

62. - Como se observa do cotejo entre o v. acórdão recorrido e o v. acórdão

paradigma, há nítida divergência jurisprudencial no que se refere à interpretação do artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80, tendo estatuído este E. STJ que – '[...] **o executado poderia ter impugnado o laudo de avaliação antes da publicação do edital de leilão, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 – Lei de Execuções Fiscais, mas somente manifestou-se a respeito da desatualização do valor do imóvel após a realização do leilão. Portanto, fora do prazo previsto em lei**' –.

63. - Já o v. acórdão recorrido afirma exatamente o contrário, permitindo a manifestação a respeito da desatualização do valor do imóvel após o prazo estabelecido pelo referido artigo, ao consignar que – '**a executada não está a impugnar propriamente a avaliação, que atrairia a aplicação do § 1º do art. 13 da LEF. A agravante está a impugnar a não atualização da avaliação do bem a ser levado a leilão**, cuja avaliação data de mais de cinco anos, somado ao fato de que houve a atualização da dívida' –.

64. - Assim, independentemente de ser a impugnação referente à avaliação ou à não atualização da avaliação, o direito preclui com a publicação do edital do leilão. Ainda que exercido de ofício pelo magistrado, ocorre o instituto da preclusão, visto que o prazo é estipulado em função da qualidade do ato processual e não da qualidade da parte que o pratica.

65. - Dessa forma, inexistindo qualquer óbice à apreciação da divergência jurisprudencial suscitada, devidamente realizado pela agravante o cotejo analítico entre os julgados quanto à interpretação do artigo 13, § 1º, da Lei 6.830/80, sendo esse mais um fundamento para o provimento do Recurso Especial, devendo ser aplicada a jurisprudência consolidada nesta C. Corte.

66. - Ainda, é digna de menção a interpretação quanto ao conceito de 'preço vil' dada em ambos os julgados de forma totalmente diversa. O entendimento consignado no acórdão recorrido ao concluir que – '**o que a arrematante/embargente/terceira interessada pretende é, a todo custo, manter o resultado do leilão impugnado, afinal locupletou-se a custa do executado/agravante, isso porque indubitavelmente adquiriu um imóvel por preço vil**' – não é compatível com o sentido conferido ao termo por este E. STJ no acórdão paradigma ao consignar que '**O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação**'.

67. - Com efeito, como o valor da arrematação foi superior ao da avaliação publicada em leilão, conforme reconhecido no próprio acórdão recorrido, não há que se falar em preço vil, uma vez que este somente se consubstancia em arrematações de preço inferior a 50% da avaliação.

68. - Dessa forma, não merece prosperar a afirmação constante da r. decisão agravada no sentido de que as mesmas razões que inviabilizaram o conhecimento do apelo, pela alínea **a**, servem de justificativa quanto à alínea **c** do permissivo constitucional, a qual deve ser integralmente reformada para se admitir o Recurso Especial, possibilitando a aplicação por este E.

Superior Tribunal de Justiça

STJ do entendimento fixado no julgamento do AgRg no REsp 1.308.619/RS, no qual se firmou o entendimento no sentido de que a impugnação à não atualização da avaliação do imóvel apenas pode ser realizada até o prazo previsto no artigo 13, § 1º, da LEF" (fls. 458/493e).

Por fim, "requer que Vossa Excelência dê provimento ao presente Agravo interno, reconsiderando a r. decisão agravada para dar integral provimento ao Recurso Especial, tendo em vista: i) a devida demonstração da existência de omissão no v. acórdão recorrido a configurar a ofensa ao art. 535 e 458 do CPC/73 (art. 1.022 e 489 do CPC/2015); ii) a não incidência da Súmula 7/STJ quanto à violação ao art. 460 do CPC/73 (art. 492 do CPC/2015), diante da desnecessidade de revolvimento fático-probatório para o reconhecimento do julgamento **extra petita**; iii) a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF no que concerne à violação ao art. 13, § 1º da Lei 6.830/80, ante a devida impugnação dos fundamentos constantes do v. acórdão recorrido" (fl. 494e).

Impugnação da parte executada pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.024.955 - DF (2021/0362447-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS CARLOS FILHO LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008

ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

ADVOGADOS : TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374

MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GAMA BARRA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA - AM003492

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE LEILÃO E DETERMINAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 128, 286 E 460 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 13, § 1º, DA LEI 6.830/80. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM, OS QUAIS DEIXARAM DE SER ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal, na qual a parte executada, após publicado o edital de leilão, impugnou o valor da avaliação do imóvel penhorado e requereu nova avaliação do referido bem. O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de nova avaliação, por entender que, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, a impugnação da avaliação somente poderia ser feita pelo executado até antes da publicação do edital de leilão. Interposto Agravo de Instrumento, nas respectivas razões recursais a parte executada sustentou que, "se a dívida é atualizada, resta claro que o imóvel também deve ser reavaliado ou ter sua atualização, não havendo, pois, falar-se em preclusão". O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, para determinar que o Juízo singular promova os atos necessários à anulação do leilão levado a efeito e à realização de nova avaliação do bem gravado com cláusula de garantia, antes de determinar nova publicação de edital de leilão. Opostos Embargos Declaratórios, pela arrematante e pela exequente, em 2º Grau, a arrematante, nos primeiros Declaratórios, apontou suposta omissão relacionada ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, tais Declaratórios foram rejeitados.

Opostos novos Embargos Declaratórios, pela arrematante, restaram eles igualmente rejeitados. Interposto Recurso Especial, nele a arrematante apontou violação aos arts. 128, 286, 460 e 535 do CPC/73 e 13, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade dos acórdãos recorridos, por supostos vícios de omissão e contradição, e, além disso, a ocorrência de julgamento **extra petita**, o descabimento da impugnação da avaliação do bem penhorado após a publicação de edital de leilão e a impossibilidade de reavaliação **ex officio** do referido bem. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos arestos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, "os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi arguida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 317 do STF" (STJ, EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 23/08/2004). É firme o entendimento desta Corte, outrossim, no sentido de que "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 128, 286 e 480 do CPC/73, relacionados à tese de julgamento **extra petita**, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

VI. Com relação à alegada violação e interpretação divergente do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, o Recurso Especial não deve ser conhecido, porquanto as respectivas razões recursais estão dissociadas dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido, os quais deixaram de ser especificamente impugnados: "Ora, se entre data da avaliação do imóvel e a data do leilão transcorreram mais de cinco anos, o que, inclusive, levou à atualização da dívida, é de todo recomendável que se proceda também à atualização do valor do imóvel para se evitar violação ao princípio isonômico, ao princípio do enriquecimento ilícito e ao princípio da menor onerosidade". Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que as razões recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos

Superior Tribunal de Justiça

fundamentos utilizados no aresto recorrido, os quais não foram especificamente impugnados. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada deve ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, de modo que serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do aludido diploma processual.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal, na qual a parte executada, após publicado o edital de leilão, impugnou o valor da avaliação do imóvel penhorado e requereu nova avaliação do referido bem.

O Juiz de 1º Grau indeferiu o pedido de nova avaliação, por entender que, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, a impugnação da avaliação somente poderia ser feita pelo executado até antes da publicação do edital de leilão.

Interposto Agravo de Instrumento, nas respectivas razões recursais a parte executada sustentou que, "se a dívida é atualizada, resta claro que o imóvel também deve ser reavaliado ou ter sua atualização, não havendo, pois, falar-se em preclusão" (fl. 10e).

O Tribunal de origem, por maioria, deu provimento ao recurso, para

determinar que o Juízo singular promova os atos necessários à anulação do leilão levado a efeito e à realização de nova avaliação do bem gravado com cláusula de garantia, antes de determinar nova publicação de edital de leilão, por acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. TEMPO TRANSCORRIDO DA AVALIAÇÃO DO BEM EM GARANTIA. DÚVIDA QUANTO AO VALOR DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO.

1. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em homenagem ao princípio da menor onerosidade (CPC, artigo 620), é lícito ao Juiz determinar a atualização do bem penhorado, antes de levá-lo a praça, como medida de evitar prejuízos ao executado, com a sua arrematação por preço vil (AG 2001.01.00.026370-0/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 27/09/2002, p. 86).
2. Hipótese em que o valor do bem penhorado (R\$ 315.850,00) foi apurado cinco anos antes da data da publicação do edital de leilão, sendo que o valor da dívida foi atualizado (original de R\$ 51.165,86 para R\$ 156.367,23).
3. A inércia do Judiciário, que deixou transcorrer cinco anos entre a avaliação do imóvel e o leilão, permitindo a atualização da dívida pública, garantida pelo mesmo bem, acarretou sérios prejuízos ao agravante, por isso que o erro material deve ser corrigido.
4. Agravo de instrumento provido para determinar que o Juízo singular promova os atos necessários à anulação do leilão levado a efeito em 08/11/2007 e à realização de nova avaliação do bem gravado com cláusula de garantia, antes de determinar nova publicação de edital de leilão" (fl. 147e).

Opostos Embargos Declaratórios, pela arrematante e pela exequente, em 2º Grau, a arrematante, nos primeiros Declaratórios, apontou suposta omissão relacionada ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80. Contudo, tais Declaratórios foram rejeitados, por acórdão integrativo que recebeu a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM EM GARANTIA E O LEILÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão a ser suprida, uma vez que o acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos que, obrigatoriamente, deveria se pronunciar em face da pretensão posta em litígio pelas partes.
2. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, consignou claramente que a executada não está a impugnar propriamente a avaliação, que atrairia a

aplicação do § 1º do art. 13 da LEF. A agravante está a impugnar a não atualização da avaliação do bem a ser levado a leilão, cuja avaliação data de mais de cinco anos, somado ao fato de que houve a atualização da dívida.

3. Por mecanismos que não ficaram esclarecidos pelo Juízo da execução, o feito ficou parado, não por inércia do executado, mas sim do Juízo e do exequente, sem qualquer movimentação na Vara de Origem, desde a data da avaliação do imóvel em 2002 até 2007, quando, repentinamente, sem qualquer aviso prévio ao executado, foi publicado o leilão pelo valor da avaliação em 2002. Mais surpreendente ainda é o fato de que o bem não foi reavaliado, mas a dívida foi corrigida de forma a tornar ainda mais vil o valor do leilão, em evidente prejuízo ao executado.

4. No processo de execução, em face da incidência do princípio da responsabilidade patrimonial agasalhado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz a tarefa indeclinável de adequar o débito à responsabilidade do executado, visto ser a execução nos dias atuais parcial, vale dizer, limita-se ao necessário e suficiente para satisfazer a obrigação. Razão por que o valor do bem penhorado deve ser sempre corretamente aferido. (REsp 71.960/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003 p. 206)

5. 'PROCESSUAL CIVIL. REAVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 128/STJ. I - Incensurável a decisão que, de ofício, determinou a reavaliação do bem, tendo em vista a defasagem de três anos entre a data da avaliação e realização do leilão' (REsp 76.788/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/1995, DJ 26/02/1996 p. 3969).

6. Para a oposição de embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria de direito, a fim de viabilizar a interposição dos recursos excepcionais, é mister que a parte demonstre inequivocamente a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência (CPC, art. 535, incisos I e II).

7. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. Decisão mantida por inexistência dos vícios apontados.

8. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 213/214e).

Opostos novos Embargos Declaratórios, pela arrematante, restaram eles igualmente rejeitados, por acórdão integrativo assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A AVALIAÇÃO DO BEM EM GARANTIA E O LEILÃO. POSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO.

1. Na hipótese dos autos, não há omissão a ser suprida, uma vez que o

acórdão embargado se manifestou sobre todos os pontos que, obrigatoriamente, deveria se pronunciar em face da pretensão posta em litígio pelas partes.

2. O Tribunal, ao dirimir a controvérsia, consignou claramente que a executada não está a impugnar propriamente a avaliação, que atrairia a aplicação do § 1º do art. 13 da LEF. A agravante está a impugnar a não atualização da avaliação do bem a ser levado a leilão, cuja avaliação data de mais de cinco anos, somado ao fato de que houve a atualização da dívida.

3 Não há como infirmar, porque isso também está provado nos autos, que o contribuinte foi executado em 2002, constando na CDA uma dívida de R\$ 51.165,96; na mesma época o imóvel penhorado para garantir a dívida foi avaliado em R\$ 315.850,00, transcorreu o lapso necessário para o processamento dos embargos à execução; a execução retomou seu curso em 2007 quando, surpreendentemente, o imóvel foi levado à hasta pública pelo mesmo valor da avaliação realizada em 2002, entretanto, a dívida da Fazenda Nacional foi atualizada para R\$ 156.367,23.

4. No processo de execução, em face da incidência do princípio da responsabilidade patrimonial agasalhado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz a tarefa indeclinável de adequar o débito à responsabilidade do executado, visto ser a execução nos dias atuais parcial, vale dizer, limita-se ao necessário e suficiente para satisfazer a obrigação. Razão por que o valor do bem penhorado deve ser sempre corretamente aferido. (REsp 71.960/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25/03/2003, DJ 14/04/2003 p. 206)

5. 'PROCESSUAL CIVIL. REAVALIAÇÃO DO VALOR DO BEM PENHORADO. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. SUMULA 128/STJ. I - Incensurável a decisão que, de ofício, determinou a reavaliação do bem, tendo em vista a defasagem de três anos entre a data da avaliação e realização do leilão' (REsp 76.788/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/1995, DJ 26/02/1996 p. 3969).

6. Para o deslinde da controvérsia não faz a menor diferença aferir se a execução parou por inércia do Juízo ou pelo fato de o contribuinte/executado ter oposto embargos à execução. Impugnar a execução fiscal constitui prerrogativa legal do executado; a interrupção da execução é consequência lógica da impugnação (embargos à execução), tal fato não justifica o ato Judicial de aceitar a atualização do débito executado e negar o direito do contribuinte de ter o valor do bem penhorado atualizado.

7. Acórdão que decidiu pela nulidade da hasta pública realizada antes da reavaliação do bem, penhorado em garantia de execução fiscal, tendo em vista a defasagem de mais de 05 anos entre a data da avaliação e a realização do leilão mantido.

8. A via adequada para a revisão do julgado é o recurso próprio e não os embargos ora opostos. Decisão mantida por inexistência dos vícios apontados.

9. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 256/257e).

Interposto Recurso Especial, nele a arrematante apontou violação aos arts. 128, 286, 460 e 535 do CPC/73 e 13, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a nulidade dos acórdãos recorridos, por supostos vícios de omissão e contradição, e, além disso, a ocorrência de julgamento **extra petita**, o descabimento da impugnação da avaliação do bem penhorado após a publicação de edital de leilão e a impossibilidade de reavaliação **ex officio** do referido bem.

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ensejando a interposição do Agravo interno.

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo Tribunal de origem, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535 do CPC/73, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e dos acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela arrematante.

Com efeito, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento, o Tribunal de origem invocou vários precedentes do STJ, com transcrição, a fls. 140/141e, de ementa de decisão deste Tribunal da qual se extrai o entendimento de que "a regra insculpida no art. 13, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais tem por escopo assegurar a possibilidade de qualquer das partes impugnar o laudo de avaliação e, se impugnação houver, descreve o procedimento para que o juiz proceda nova avaliação dos bens penhorados. No entanto, daí não se deve defluir esteja o juiz impedido de determinar, de ofício, tal providência, propugnando, dessa forma, para que 'a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor' Princípio da Economicidade CPC, art. 620" (STJ, REsp 71.960/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 14/04/2003).

Nos seus primeiros Embargos Declaratórios, a arrematante limitou-se a apontar suposta omissão relacionada ao art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80.

O Tribunal de origem, ao rejeitar tais Declaratórios, deixou claro que, "consoante melhor entendimento, não se aplica ao caso concreto o engessamento impresso no art. 13, § 1º, da LEF, sendo indispensável a reavaliação do bem, tendo em vista a defasagem de 5 (cinco) longos anos entre a data da avaliação e a realização do leilão" (fl. 211e).

Já nos seus segundos Embargos Declaratórios, a arrematante insistiu na aplicação do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80 e apontou, ainda, omissão quanto ao art. 460 do CPC/73, o qual, por sua vez, não havia sido suscitado como omissão naqueles primeiros Declaratórios.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo a jurisprudência dominante do STJ, **"os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício**

existente no julgamento do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi arguida nos primeiros embargos declaratórios. **Aplicação da Súmula 317 do STF**" (STJ, EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 23/08/2004).

É firme o entendimento desta Corte, outrossim, no sentido de que **"não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes"** (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**

3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, evitada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).

4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.

6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de

proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO.

DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**

3. Nexos causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar

prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011).

De outro lado, quanto à alegada violação aos arts. 128, 286 e 460 do CPC/73, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante a incidência da Súmula 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos dos acórdãos recorridos, percebe-se que a tese recursal de julgamento **extra petita** não foi apreciada, pela Corte de origem, não tendo os arts. 128, 286 e 460 do CPC/73 servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**.

Embora a arrematante tenha oposto, sucessivamente, dois Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não se pronunciou acerca da tese de julgamento **extra petita**, tese suscitada, no Especial, sob alegada violação aos arts. 128, 286 e 460 do CPC/73, incidindo, nesse passo, as Súmulas 282 e 317 do STF.

Observe que caberia à arrematante indicar omissão acerca de tais dispositivos processuais já nos primeiros Embargos Declaratórios, deixando, contudo, de fazê-lo na ocasião, somente vindo a indicá-los como omissos nos últimos Declaratórios, o que implica, de um lado, a aplicação das Súmulas 282 e 317 do STF, e de outro lado, a rejeição da alegada violação ao art. 535 do CPC/73.

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns.

282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (*in* Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª edição, RT, p. 252).

Desse modo, deve ser aplicada a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC revogado, no sentido de que "não (se) admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de embargos de declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento" (STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23/10/2012).

Com relação à alegada violação e interpretação divergente do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, o Recurso Especial não deve ser conhecido, porquanto as respectivas razões recursais estão dissociadas dos seguintes fundamentos do acórdão recorrido, os quais deixaram de ser especificamente impugnados:

"Ora, se entre data da avaliação do imóvel e a data do leilão transcorreram mais de cinco anos, o que, inclusive, levou à atualização da dívida, é de todo recomendável que se proceda também à atualização do valor do imóvel para se evitar violação ao princípio isonômico, ao princípio do enriquecimento ilícito e ao princípio da menor onerosidade" (fl. 139e).

Confirmam-se, ainda, os seguintes fundamentos do voto vogal do Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE:

"Senhora Presidente, o Código de Processo Civil em vigor, ao disciplinar o processo de execução patrimonial contra devedor solvente, estabelece dois princípios fundamentais que se espelham nos arts. 612 e 620 do referido diploma processual civil. O primeiro princípio que ressalta das letras do art. 612 é no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor. E o segundo princípio, em contraponto ao primeiro, determina ao juiz que preside o feito executivo que, ao observar a possibilidade de que por vários meios o credor puder promover a execução, deva o juiz ordenar que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (**CPC, art. 620**). Esses dois princípios dominam todo o procedimento executivo na medida em que, no ato de expropriação de bens do devedor, a norma processual codificada reafirma tais princípios quando diz que o oficial de justiça arrestará ou penhorará tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, afirmando assim o aludido princípio da menor onerosidade possível para o devedor, mas também atendendo ao princípio do interesse do credor, que deve sair satisfeito na realização de seu crédito. Em outras passagens do sistema legal codificado, também se verifica a presença desses princípios quando a norma processual ordena que, uma vez levados a leilão os bens penhorados, deva ser suspenso o leilão quando a venda de alguns bens já seja suficiente à realização do crédito exequente, atendendo assim aos

referidos princípios. No que se refere à avaliação dos bens penhorados no processo de execução judicial, o mesmo Código de Processo Civil estabelece, expressamente, que 'é admitida nova avaliação desses bens quando: se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V) – CPC, art. 683, incisos II e III'. Como se vê, a força normativa dos aludidos princípios obriga o juiz no processo de execução a velar pelo tratamento isonômico das partes na relação processual executiva e também velar para que não haja por parte de qualquer das partes o enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio executado, considerando aqui como parte num sentido amplo o terceiro interessado, qual seja, o arrematante dos bens penhorados. Na hipótese dos autos, a situação fática do bem penhorado e avaliado nos autos de 2002, considerando a sua constituição como a de um imóvel de dois pisos, com uma dimensão de 1.332 metros quadrados e localizado em zona comercial de Manaus, composto, segundo nos informa o eminente relator, de aproximadamente dez unidades de apartamentos, cuja avaliação resultou no montante de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), a meu ver, caracteriza a figura do preço vil que enseja a nulidade da arrematação, e de ofício, nos termos do art. 694, § 1º, e respectivo inciso V do mesmo CPC. Tal avaliação do imóvel penhorado neste montante que, visivelmente, se coloca na data em que fora feita essa avaliação como preço irrisório, em face da constituição do imóvel e das suas finalidades, também, comerciais, não autorizaria a venda deste imóvel no prazo de cinco anos após a data da avaliação sem que o mesmo bem imóvel fosse reavaliado por determinação, de ofício, do juiz que preside o feito executivo. Desta situação, o terceiro interessado não pode extrair o argumento de boa-fé, porque, a rigor, o preço que se atribui a um imóvel desse porte, mesmo conforme a irrisória avaliação, resulta, em tese, em enriquecimento ilícito do terceiro e manifesto prejuízo para o patrimônio do executado, em termos expressos. Com essas considerações, peço vênias ao douto voto divergente, mas acompanho o voto do eminente relator no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do leilão levado a efeito nos autos dessa execução e determino ao juízo monocrático que proceda à reavaliação do bem penhorado, como assim, também, à atualização do débito exequendo para que se dê a perfeita adequação patrimonial à realização do crédito e se estabeleça, até a data da nova avaliação, o justo preço do imóvel garantidor para satisfação do credor exequente, sem prejuízo do patrimônio do devedor. Em eventual prejuízo que o terceiro arrematante possa alegar, deverá ser buscada a competente indenização por meio de vias próprias. Em sendo assim, dou provimento ao agravo" (fls. 143/144e).

Diante desse contexto, no que se refere à alegada violação e interpretação divergente do art. 13, § 1º, da Lei 6.830/80, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que as razões

recursais delineadas no Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados nos votos que compõem o aresto recorrido (princípio isonômico, princípio da vedação ao enriquecimento ilícito e princípio da menor onerosidade), os quais não foram especificamente impugnados.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO

ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. *DIES A QUO*. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

(...)

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea **a** do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea **c**, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.024.955 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0362447-0

Número de Origem:

0054683-75.2007.4.01.0000 00546837520074010000 199932000059194 200701000544284 54683-75.2007.4.01.0000 546837520074010000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS CARLOS FILHO LTDA

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374

MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GAMA BARRA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA - AM003492

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS CARLOS FILHO LTDA

ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008

RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868

TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF031374

MARCELO VIANA BARRETO - DF041957

JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI - DF041245

MATHEUS ARAÚJO ROCCA - DF043623

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : GAMA BARRA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - PA003961

LUÍS CLÁUDIO GAMA BARRA - AM003492

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023